ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual Henrique ARANTES

PROTOCOLO 02 FOLHAS 60 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 34 **DE** 20 **DE** fevereiro **DE 2019.**

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 28/02/2019
1º Secretário

Dispõe sobre o pagamento de forma parcelada do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pagamento do IPVA em cada exercício poderá ser feito pelo contribuinte em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de igual valor, sem quaisquer acréscimos.

Parágrafo Único. Serão cobrados multa e acréscimos moratórios sobre as parcelas pagas fora da data de vencimento, na forma da lei, de acordo com os índices fixados pelo Poder Executivo.

Art. 2º Caso o contribuinte opte pelo pagamento à vista, deverá ser contemplado com um desconto, cujo percentual será fixado pelo Poder Executivo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que se fizer necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala de Sessões, aos dias do mês de de 2019.

HENRIQUE ARANTES
Líder PTB

Alameda dos Buritis nº 231 Gabinete 23 Cep: 74015 907 Setor Oeste – Goiânia
Fones: (62) 3221 3127 – 3221 3128 – fax: 3221 3129

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei prevê o parcelamento do IPVA, dando opção para o cidadão de poder dividir o referido imposto em 12 (doze) vezes, para que o impacto no orçamento familiar dos goianos sejam minimizados e, consequentemente, diminuir a inadimplência desse Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, tendo em vista ser uma importante fonte de receita do Estado.

Consideramos que é função do legislador assegurar a manutenção e o aperfeiçoamento das fontes de receita do Estado, para que possa fazer frente a suas obrigações perante a população, ao mesmo tempo em que formula propostas e elabora leis que contribuam para minorar os eventuais impactos da carga tributária sobre os orçamentos das famílias.

Com a presente propositura queremos cumprir esse duplo objetivo, na medida em que o parcelamento mais elástico do pagamento do IPVA certamente reduzirá a inadimplência, beneficiando a um só tempo o Estado e o contribuinte.

Assim, com a apresentação deste projeto daremos ao contribuinte melhores condições de efetuar o pagamento do IPVA, considerando a grande crise que hoje existe no Brasil e que afeta diretamente o cidadão.

Diante do exposto, espera-se **aprovação** do presente projeto de lei por parte dos nobres Pares desta Casa de Leis.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019000822

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
02
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autuação: 28/02/2019
Projeto : 34 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HENRIQUE ARANTES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual Henrique Arantes

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 03 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO 02 FOLHAS 40 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 34 **DE** 20 **DE** fevereiro **DE 2019.**

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUST. E REDAÇÃO.
Em 08 / 02 / 2019
1º Secretário

Dispõe sobre o pagamento de forma parcelada do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pagamento do IPVA em cada exercício poderá ser feito pelo contribuinte em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de igual valor, sem quaisquer acréscimos.

Parágrafo Único. Serão cobrados multa e acréscimos moratórios sobre as parcelas pagas fora da data de vencimento, na forma da lei, de acordo com os índices fixados pelo Poder Executivo.

Art. 2º Caso o contribuinte opte pelo pagamento à vista, deverá ser contemplado com um desconto, cujo percentual será fixado pelo Poder Executivo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que se fizer necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala de Sessões, aos dias do mês de de 2019.

HENRIQUE ARANTES
Líder PTB

Alameda dos Buritis nº 231 Gabinete 23 Cep: 74015 907 Setor Oeste – Goiânia
Fones: (62) 3221 3127 – 3221 3128 – fax: 3221 3129

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei prevê o parcelamento do IPVA, dando opção para o cidadão de poder dividir o referido imposto em 12 (doze) vezes, para que o impacto no orçamento familiar dos goianos sejam minimizados e, consequentemente, diminuir a inadimplência desse Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, tendo em vista ser uma importante fonte de receita do Estado.

Consideramos que é função do legislador assegurar a manutenção e o aperfeiçoamento das fontes de receita do Estado, para que possa fazer frente a suas obrigações perante a população, ao mesmo tempo em que formula propostas e elabora leis que contribuam para minorar os eventuais impactos da carga tributária sobre os orçamentos das famílias.

Com a presente propositura queremos cumprir esse duplo objetivo, na medida em que o parcelamento mais elástico do pagamento do IPVA certamente reduzirá a inadimplência, beneficiando a um só tempo o Estado e o contribuinte.

Assim, com a apresentação deste projeto daremos ao contribuinte melhores condições de efetuar o pagamento do IPVA, considerando a grande crise que hoje existe no Brasil e que afeta diretamente o cidadão.

Diante do exposto, espera-se **aprovação** do presente projeto de lei por parte dos nobres Pares desta Casa de Leis.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Alvaro Fernandes.
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 07/02/2019.

Presidente: _____

FOLHAS
06

PROCESSO N.º : 2019000822
INTERESSADO : DEPUTADO HENRIQUE ARANTES
ASSUNTO : Dispõe sobre o pagamento de forma parcelada do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Henrique Arantes, que dispõe sobre o pagamento de forma parcelada do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Segundo a proposição o pagamento do mencionado imposto poderá ser realizado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de igual valor, em cada exercício e as parcelas estarão sujeitas a multa se o pagamento se der fora da data de vencimento.

Prevê, ainda, que na hipótese de o contribuinte optar pelo pagamento à vista será concedido ao mesmo desconto a ser fixado pelo Poder Executivo.

É o relatório. Segue manifestação.

Inicialmente, informamos que, por força da Emenda Constitucional nº 45/2009, matéria tributária não é mais da competência privativa do Chefe do Executivo, possuindo os parlamentares, portanto, competência para legislarem sobre o assunto.

Neste aspecto, percebe-se que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).

FOLHAS
07

Registre-se, por necessário, em relação à questão da compatibilidade financeira e orçamentária do presente projeto de lei, questão que deve ser submetida à Comissão de Tributação e Finanças por força regimental, a sua análise deve se dar sob o prisma da lei de responsabilidade fiscal.

Constata-se, neste sentido, que a proposição não acarretará renúncia de receita, tendo em vista que institui somente uma forma de parcelamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, razão pela qual sugerimos adiante a supressão do art. 3º da proposição.

Inclusive, a respeito do desconto no valor do imposto, na hipótese de pagamento à vista, previsto no art. 1º do autógrafo de lei, já é medida adotada pelo Estado e prevista no Código Tributário Estadual, não significando inovação pela presente proposição. A diferença é que no texto proposto nesta Casa Legislativa substitui-se no §2º do art. 100 a expressão "pode ser" por "será", deixando de constituir uma faculdade do Estado a concessão do desconto para pagamento a vista do imposto.

Constata-se, assim, que a proposição é pertinente e plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, inexistindo obstáculos à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Verificamos que o Código Tributário do Estado de Goiás no Título IV refere-se ao IPVA e, especificamente, no Capítulo IV, art. 100, trata da forma do seu pagamento. Destarte, tendo em vista existência de norma em vigor sobre o tema e com o propósito de aprimorar o projeto no tocante à técnica legislativa, esta relatoria oferece um **SUBSTITUTIVO** em que se propõe alterar o Código Tributário na parte em que prevê a forma do pagamento do imposto, apresentando à consideração desta CCJ:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 34 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o

Comissão de Cons...
FOLHAS
08

Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os §§1º e 2º do art. 100 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100
§ 1º O pagamento do imposto, em cada exercício, pode ser feito em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sem quaisquer acréscimos.

"§ 2º Caso o contribuinte opte pelo pagamento antecipado, em parcela única, será concedido desconto, cujo percentual será fixado em regulamento. "

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ofertado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de Março de 2019.

DEPUTADO ÁLVARO GUIMARÃES
Relator

msm

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 822/19
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 21 / 03 / 2019.

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
09